

REFERÊNCIA:
ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 152 DE 2022
ASSEGURA ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO (TEA) E A UM ACOMPANHANTE O DIREITO À MEIA-ENTRADA, NAS SESSÕES DE CINEMA, TEATRO, ESPETÁCULOS ESPORTIVOS, SHOWS E OUTROS EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS REALIZADOS NO ESTADO DE RORAIMA.

INTERESSADO(S): DEPUTADA TAYLA PERES

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Dispensado o relatório do enredo deste processo, observa-se que os autos retornam a este Órgão Jurídico, em razão do Requerimento nº 47 de 2023, em que a Autora solicita o seu desarquivamento.

Por sua vez, em que pese a louvável iniciativa parlamentar, verifica-se que o direito de pagamento de meia-entrada as pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e a um acompanhante, em sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais e esportivos, já se encontra garantido pela legislação federal.

Isso porque, a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 que “*institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista*”, vejamos:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

[...]

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Nesse contexto, o art. 1º, § 8º, da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que “*dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos*”, já assegura o benefício também as pessoas com deficiência, *ipsis litteris*:

Art. 1º É assegurado aos estudantes o **acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.**

[...]

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

Ademais, a criação de uma nova cota de pagamento de meia-entrada destinada especificamente as pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e a um acompanhante, violaria o princípio da livre iniciativa.

Sendo assim, diante uma interpretação sistemática dos dispositivos mencionados, infere-se que as medidas previstas pela proposição já se encontram abrangidas pelas normas gerais elaboradas pela União.

Portanto, esta Procuradoria Legislativa **opina** pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 152/2022.

Sendo essa a manifestação, devolvo os autos à Procuradoria-Geral.

Boa Vista - RR, 13 de julho de 2023.

LEONARDO PADILHA ALMEIDA

Chefe da Procuradoria Legislativa – ALERR
Matrícula nº 16.999